

PROCESSO - A.I. Nº 232963.0003/02-3
RECORRENTE - MABESA DO BRASIL S/A (MPC NORDESTE S/A)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0471-04/02
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 21.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0086-11/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada, reconhecida e paga pelo autuado. Ausência de interesse em recorrer por inexistência de contraditório. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes neste Estado, fatos ocorridos nos meses de maio a agosto/2002.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Consoante cópia do Termo de Prorrogação de Fiscalização à fl. 12, datado de 20/08/2002 e lavrado no Livro RUDFTO da empresa, a mesma encontrava-se sob ação fiscal, não podendo efetuar o recolhimento espontâneo do ICMS retido, sem a adição da multa por infração e dos acréscimos legais;

II - O fato de haver recolhido o imposto exigido no presente lançamento em 22/10/2002, não elide a autuação, pois embora efetuado antes da ciência do Auto de Infração, já se encontrava sob ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a empresa já pagou a totalidade do imposto tendo, inclusive, juntado cópias dos DAEs aos autos em 22/11/2002, aproveitando a redução de 80% dos acréscimos legais de acordo com o previsto no próprio Auto de Infração, não podendo ser novamente intimada para quitar débitos já pagos.

Afirma que fez consulta no sistema da própria SEFAZ e verificou que o pagamento foi efetuado sob o Código de Receita nº 1006 (ICMS contribuinte de outro Estado) e que como o pagamento foi efetuado antes do recebimento do Auto de Infração a empresa não tinha como saber o número do processo.

Requer a retificação do código de receita nos DAEs e insiste na comprovação de que os valores já estariam pagos.

Tendo em vista que o contribuinte apenas pretende ver identificado o seu pagamento, a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e o seu encaminhamento ao setor competente para identificar o ingresso da receita, homologando-se os valores recolhidos.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado apenas pretende ver identificado o pagamento efetuado, uma vez que reconheceu a infração com os acréscimos legais.

Como bem colocado no Parecer proferido pela ilustre Representante da PROFAZ, após a verificação do pagamento, este deverá ser homologado e o Auto de Infração baixado por pagamento.

Quanto ao Recurso Voluntário propriamente dito, entendo que o mesmo não deve nem ao menos ser conhecido, pois um dos requisitos essenciais à interposição de recurso é exatamente o interesse em recorrer que, neste caso não existe uma vez que o recorrente não pretende ver reformado o mérito da autuação, haja vista que a infração já foi reconhecida e paga.

Neste caso, deve-se apenas homologar os valores já pagos que, no presente caso coincide com o total da autuação.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com homologação do “*quantum*” comprovadamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232963.0003/02-3, lavrado contra MABESA DO BRASIL S/A (MPC NORDESTE S/A), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$122.354,81, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ